



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 933/2023

Auto de Infração nº: 315267/2023	Processo CAP: 779026/23
Auto de Fiscalização/BO/REDS: 2023-023196369-001	Data: 17/05/2023
Autuado: Lucio José de Lima	CNPJ / CPF: [REDACTED]
Município da infração: João Pinheiro/MG	
Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, códigos 301 e 302	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental MASP 1402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração MASP 1364.404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental MASP 1380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual MASP 1138.311-4

1. RELATÓRIO

Em 17 de maio de 2023 foi lavrado pela SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 315267/2023, que contempla as penalidades de multas simples, no valor total de 70.743,75 Ufemgs, e suspensão de atividades.

Em 26 de junho de 2023, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo **MANTIDAS** as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Questiona a competência técnica da PMMG para constatação de infrações ambientais;
- 1.2. Dentro de um processo administrativo sancionador há que ter um mínimo de informação técnica para fundamentar as narrativas feitas, não podendo basear-se apenas em presunção;
- 1.3. Caso seja mantida o auto de infração seja revisada a tipificação em relação a conduta praticada, por se tratar de área comum, sendo parte dela antropizada, com presença de tocos e rebrotas de eucaliptos, não podendo ser mantida a área e volumes inicialmente apontados no ato exarado.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Neste sentido, é imperioso tecer os seguintes esclarecimentos:



2.1. Da competência da PMMG

Quanto às atribuições da PMMG, ressalta-se que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 30/12/2022 por meio do Sétimo Termo Aditivo ao Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na Imprensa Oficial do Estado de MG.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art.49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à **Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.”*

*§ 1º – A partir da celebração de **convênio** com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”. (Grifo nosso).*

Em relação ao julgado informado no recurso, ressalva-se que não há qualquer decisão sedimentada nas Cortes Brasileiras sobre as atribuições de fiscalização e autuação da PMMG.

Assim, conforme demonstrado, a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os respectivos agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.

2.2. Da regularidade do auto de infração

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Verifica-se que foram observados todos os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração, previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos:

“Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;



XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.”

Assim, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.3. Da caracterização da infração

Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente, os mesmos não são aptos a descaracterizar o auto de infração.

Inicialmente, é importante esclarecer que todos os argumentos apresentados pela defesa foram plenamente analisados pelo Parecer Único Defesa nº 507/2023, conforme os documentos acostados ao processo administrativo.

Destaca-se que as informações presentes no boletim de ocorrência, incluindo as imagens de satélite presente neste e no auto de infração, comprovavam plenamente o desmate em área de cerrado e a queimada do material lenhoso tornando-o inservível. O recorrente não apresentou qualquer prova técnica para contrapor os fatos relatados no Boletim de Ocorrência que subsidiaram a lavratura do auto de infração em análise.

Ressalte-se que a fiscalização foi desencadeada em razão da detecção de desmate por meio do sistema de monitoramento contínuo realizado pelo Instituto Estadual de Florestas, que evidenciou mudança significativa na cobertura vegetal da área, conforme imagens presentes às fls.18, que demonstra que 11/10/2022 a área estava coberta por vegetação nativa e que em 03/04/2023, a área estava descoberta de vegetação, o que foi confirmado por meio de fiscalização “*in loco*” no empreendimento Fazenda Marinheiro:

Deteção de Desmatamento - Monitoramento Contínuo: 04/2023 - Nº: 153560423 - João Pinheiro



Cena: 23KLB-SENTINEL - 11/10/2022



Cena: 23KLB-SENTINEL - 03/04/2023

Conforme as imagens disponibilizadas na plataforma Google Earth datadas de 09/05/2014 e 26/07/2023 também é possível verificar o desmate realizado na área objeto da autuação: Vejamos:



Assim, verifica-se que ocorreu o desmate em 75,66 hectares e a queima do material lenhoso, sem qualquer autorização ambiental.

O recorrente alega que parte da área autuada é antropizada, com presença de tocos e rebrotas de eucaliptos, não podendo ser mantida a área e os volumes inicialmente apontados no ato exarado.

No entanto, insta salientar que, conforme previsto no art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a limpeza de área é caracterizada pela *“prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo”*.

Área rural consolidada, conforme previsto no art. 2º, da Lei 20.922/2013, é *“a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”*.

Dessa forma, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado, sob o argumento de que houve limpeza de área, seria necessário comprovar o uso antrópico consolidado da área ou a autorização anterior de supressão de vegetação. Além disso, deveria ser comprovado que o material lenhoso está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, caso encontrado, bem como que foi feita a supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo.

Contudo, verifica-se dos documentos que instruem este processo administrativo que o recorrente não comprovou que as áreas das infrações possuem ocupação antrópica consolidada e não apresentou qualquer documento do órgão ambiental competente, que anteriormente tenha autorizado a supressão de vegetação nativa.

Também não foi comprovado nos autos que ocorreu apenas a retirada de vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora. As fotos presentes no boletim de ocorrência e no auto de infração, comprovam que os restos de vegetação que não haviam



72
[assinatura]

sido totalmente queimados, referem-se às árvores de médio porte, que não podem ser caracterizadas como vegetação rasteira e herbácea.

Frise-se, ainda, que não está comprovado nos autos do processo administrativo qual foi o uso do solo no decorrer dos anos e que não houve alteração deste uso.

Neste sentido, é importante lembrar que os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Nesse sentido, leciona a Professora Fernanda Marinela, vejamos:

“A presunção de legitimidade e de veracidade é característica do ato administrativo. Decorre do princípio da legalidade que informa toda atividade da Administração Pública. Segundo esse atributo, os atos administrativos presumem-se: legais, isto é, compatível com a lei, legítimos, porque coadunam com as regras da moral, e verdadeiros, considerando que os fatos alegados estão condizentes com a realidade posta. Essa presunção permite que o ato produza todos os seus efeitos até qualquer prova em contrário.”

O atributo da presunção de veracidade e da legitimidade está sedimentado no âmbito do Direito Administrativo brasileiro, sendo infundados os argumentos suscitados pelo recorrente.

Sendo assim, diante da não caracterização de limpeza na área objeto da fiscalização, bem como da ausência de autorização do órgão ambiental para o recorrente realizar a intervenção, as penalidades devem ser integralmente mantidas.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência, seguem em consonância com as normas ambientais vigentes.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.